

DECISÃO N° 1552126, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.625876/2018-69

AI5 nº 0868118180 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 13/08/2018 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na INFRAESTRUTURA RESÍDUOS SÓLIDOS, infringindo o inciso III do art. 77 e art. 86 da Resolução RDC nº 2, de 08/01/2003, e art. 4º, 8º, 51, 52, 56, 58, 61 e 95 da Resolução RDC nº 56, de 05/08/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária ao inspecionar a área cedida para as empresas locadoras de veículos constatamos que a concessionária deixou de garantir as boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, no armazenamento de resíduos, visando à proteção das pessoas que trabalham no local, dos recursos naturais e do meio ambiente, considerando um único container coletor para resíduos sólidos tipo D sem tampa, em uso, com quantidade de sacos excedendo sua capacidade, além de uma quantidade ainda maior de sacos cheios de resíduo ao redor do mesmo. Nas proximidades havia um outro container virado para baixo e com falta de uma das rodas (aparentemente desativado). No momento da inspeção uma pessoa, estranha ao serviço, vasculhava esses sacos para a retirada de produtos recicláveis., sendo que o mesmo referiu que o fazia em benefício próprio. Ainda foi verificado muitos outros sacos de resíduos pendurados nas cercas, além de lixos espalhados no chão por toda a extensão. Tudo conforme descrito nos Termos de Inspeção nº 421-13/08/18, complementado pela Notificação nº 420 - 13/08/2018.

[...]

A Autuada, notificada da autuação, apresentou sua defesa em 01/10/2018 e complementação posterior em

16/10/2018 (fls. 10/89), alegando, em suma, que tomou todas as providencias exigidas pela Anvisa e mesmo assim foi lavrado em seu desfavor o auto de infração em epígrafe. Menciona que o AIS deve ser arquivado, ante a ausência de infração à legislação sanitária. Diz que o AIS é nulo, por falta de motivação e legalidade para a sua lavratura, pois já havia cumprido as exigências sanitárias adotadas após o recebimento da Notificação nº 420/2018.

Argumenta que já tinha esclarecido que os contêineres do local se destinavam ao armazenamento temporário de resíduos e que estavam sendo limpos diariamente, além de ter realizado limpeza e coleta de resíduos no ambiente (fotos em anexo - Doc. 08) e estar adotando medidas para impedir a presença de ambulantes nas dependências do aeroporto, mas destacando que não possui poder de policia. Ressalta que o AIS se refere a apenas um contêiner, o que não representa todo o universo aeroportuário e que o fato não se deu por sua negligência. Pede a declaração de nulidade do Auto ou a declaração de sua insubsistência e arquivamento.

Em sua complementação de defesa, ressaltou que a mesma foi tempestiva, já que foi notificada da autuação em 13/09/2018, e que no último dia do prazo legal de entrega, em 28/09/2018, foi até o posto, mas o mesmo estava fechado antes das 17h (horário de encerramento divulgado no site da Anvisa para atendimento ao público), o que foi justificado em 01/10/2018 com a desatualização do site, pois o encerramento do protocolo é a partir das 16h. Por fim, pede que a defesa seja recebida como tempestiva e analisada em todos os seus termos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/10/2018 pela manutenção do AIS (fls. 90/91), informando que a defesa foi intempestiva e argumentando que a Autuada infringiu a legislação sanitária, apesar de ter sanado as irregularidades, e que a emissão da Notificação nº 420/2018 com o objetivo de correção das irregularidades não anula o AIS, considerando que o fato constatado traz risco à saúde pública. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 104).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Acerca da tempestividade da defesa, entendo que lhe assiste razão. Observo que o Aviso de Recebimento - AR dos Correios juntado às fls. 04, com data de recebimento em 11/09/2018, se refere ao Processo Administrativo Sanitário nº 25759.583232/2018-96, diverso do Processo em questão. Portanto, na ausência do AR correto nos autos deste Processo e considerando a divergência de informação de horário de atendimento ao público no site e no posto, entendo como tempestiva a presente defesa.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/08, como a Notificação nº 420/2018, de 17/08/2018, e o Termo de Inspeção nº 421/2018, de 13/08/2018 (com fotos), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Importante ressaltar que as exigências sanitárias atribuídas à infraestrutura aeroportuária visam evitar a introdução e propagação de doenças no interesse da saúde pública como também a de vetores transmissores, e que a falha operacional da Autuada, mesmo sendo de apenas um contêiner, expôs o ambiente a microrganismos patógenos em uma área de risco.

As irregularidades constatadas na fiscalização e sua posterior correção não elide a responsabilidade da Autuada pelo cometimento dessas infrações. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal." (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Por fim, não se deve confundir notificação e

autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06/01/2021 (fls. 107) e entregue pelos Correios em 08/01/2021 (fls. 108/109), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 106), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 103) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 104).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 103 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 13/08/2018 (quando ocorreu a inspeção sanitária), a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/08/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1552126** e o código CRC **5CDA6E46**.